



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.678 - SP (2009/0225534-6)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**EMBARGANTE : ULAUDEMIR LEME E OUTROS**  
**ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA**  
**EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E OUTRO(S)**

### EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE NÃO OBSERVADO. VALOR IRRISÓRIO. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS LEGAIS (ART. 20, § 4º). FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS

1. Esta Corte Superior apregoa que, fixados os honorários advocatícios pelo critério de equidade (art. 20, § 4º), sua análise via recurso especial, ressalvadas as hipótese de notória exorbitância ou de manifesta insignificância, demandaria reexame de matéria fática.
2. O *quantum* sucumbencial estabelecido no acórdão recorrido possibilita a análise da irresignação recursal, mesmo na presente via especial, na medida em que irrisório e ante a inobservância dos quesitos normativos contidos no Código Instrumental vigente.
3. A apreciação equitativa por parte do juiz no momento da fixação dos honorários deverá atender, entre outros, o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço.
4. A fixação da verba honorária sucumbencial pelo critério da equidade exime o órgão julgador dos limites percentuais e da base de cálculo contidos no § 3º do mesmo dispositivo processual acima citado. Precedentes.
5. Embargos parcialmente acolhidos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.678 - SP (2009/0225534-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**EMBARGANTE** : **ULADEMIR LEME E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **SEVERINO ALVES FERREIRA**  
**EMBARGADO** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Ulaudemir Leme e outros opõem os presentes embargos de declaração em face de acórdão proferido por esta Sexta Turma às fls. 365/372, em que se deu provimento ao agravo regimental por ele mesmo interposto, nos moldes da seguinte ementa:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. ADMINISTRATIVO. LEIS N. 1.722/1995 E 12.397/1997. APLICAÇÃO RETROATIVA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A OFENSA À COISA JULGADA. PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE NÃO OBSERVADO. VALOR IRRISÓRIO. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a aplicação retroativa das Leis Municipais n.s 11.722/1995 e 12.397/1997, na fase de execução, importa em ofensa à coisa julgada decorrente da sentença que julgou procedente o pedido de reajuste formulado com base nas Leis n.s 10.688/1988 e 10.722/1989.*

*2. Esta Corte Superior apregoa que, fixados os honorários advocatícios pelo critério de equidade (art. 20, § 4º), sua análise via recurso especial, ressalvadas as hipótese de notória exorbitância ou de manifesta insignificância, demandaria reexame de matéria fática.*

*3. Da disposição normativa contida no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, depreende-se que a apreciação equitativa por parte do juiz no momento da fixação dos honorários deverá atender, entre outros, o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço.*

*4. O quantum sucumbencial estabelecido no acórdão recorrido possibilita a análise da irresignação recursal, mesmo na presente via especial, na medida em que irrisório e ante a inobservância dos quesitos normativos contidos no Código Instrumental vigente.*

*5. Agravo regimental interposto pelo Município de São Paulo improvido. Agravo interposto por Ulaudemir Leme provido.*

Aduz escorreito o *decisum* ora embargado quanto ao provimento do recurso especial



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos ora embargantes no sentido da revisão da verba honorária fixada de forma irrisória pelo Tribunal de origem. Entretanto, alega a existência de contradição contida no julgado ao restabelecer o *quantum* fixado pela sentença, uma vez que tal valor é ainda menor do o fixado no acórdão recorrido.

Assevera ser flagrante tal contradição na medida que os honorários advocatícios considerados irrisórios pela decisão ora embargada (R\$ 1.650,00) é maior que do que os estabelecidos em primeira instância (R\$ 1.000,00).

Requer, além de sanada a contrariedade, seja dado provimento ao recurso especial, com a procedência do pedido inicial de condenação do Município de São Paulo em honorários advocatícios sucumbenciais na proporção de 10% sobre o valor da condenação.

É o relatório, no essencial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.678 - SP (2009/0225534-6)

### VOTO

#### O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

É cediço que os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC. Nesse intuito, os presentes embargos merecem parcial acolhimento.

Denota-se dos presentes autos que os honorários advocatícios foram fixados, com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 e R\$ 1.650,00, respectivamente, em primeira e segunda instâncias.

Nesse sentido, tendo sido o *quantum*, fixado pelo critério de equidade perante o Tribunal de origem, **considerado manifestamente insignificante** pelo *decisum* ora embargado, não poderia ser restabelecida a condenação por valor ainda menor que o contido na decisão primeva, sob pena de contradição entre os fundamentos de decidir e o dispositivo contido no acórdão ora embargado.

Por outro lado, acerca do tema, essa Corte Superior bem estabelece que fixação da verba honorária sucumbencial pelo critério da equidade (Art. 20, § 4º, do CPC) exime o órgão julgador dos limites percentuais e da base de cálculo contidos no § 3º do mesmo dispositivo processual acima citado. À propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APENSAMENTO. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. VALOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. A revisão do valor da pena de litigância de má-fé imposto à recorrida demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*

*2. A alegação da necessidade de fixação dos honorários no patamar máximo não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil no ponto, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.*

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas e peculiaridades do caso concreto, salvo nas hipóteses em que se revelar irrisório ou exorbitante, situações inexistentes na espécie.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**4. Na verba de patrocínio arbitrada com base na equidade (art. 20, § 4º, do CPC), o magistrado não está adstrito aos limites de 10 a 20% inscritos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, podendo utilizar, inclusive, como base de cálculo o valor da causa ou até mesmo arbitrar valor fixo.**

**5. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no AREsp 526.364/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015 - Grifos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PERCEPÇÃO DE VANTAGENS VENCIMENTAIS. EXERCÍCIOS ANTERIORES. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

**2. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.**

(...)

**5. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no AREsp 693.860/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015 - Grifos).

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios e fixo a verba honorária em 36.713,92 (trinta e seis mil setecentos e treze reais e noventa e dois centavos).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0225534-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no REsp 1.166.678 / SP**

Números Origem: 10821998      200800664423      3551655701      3551655902

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ULAUDEMIR LEME E OUTROS  
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ULAUDEMIR LEME E OUTROS  
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.